



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05654/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor : José Uchoa de Aquino Leite (Prefeito)
Advogado: Dr. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes

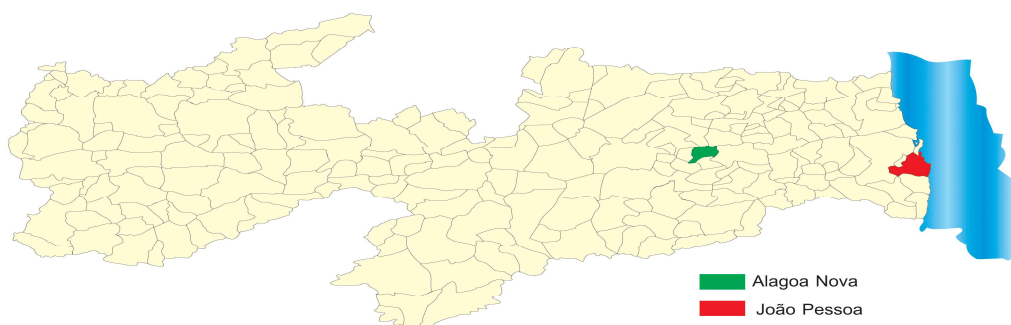
Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Alagoa Nova. Prestação de Contas. Exercício 2017. Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de ALAGOA NOVA. Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Cominação de Multas. Recomendações.

PARECER PPL TC 00181/2018

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Sr. José Uchoa de Aquino Leite, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Alagoa Nova, relativa ao exercício de 2017.

O município sob análise possui população de 20.689, sendo 10.296 habitantes urbanos e 10.392 habitantes rurais e IDH 576 ocupando no cenário nacional a posição 4.718 e no estadual a posição 69.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos presentes autos e na análise de defesa apresentada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05654/18

pelo Prefeito, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas do Município.

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 400/2016 de 28/12/2016**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 50.474.000,00** bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 15.142.200,00**, equivalentes a 30% da despesa fixada na LOA;

1.2 A Receita Orçamentária Arrecadada¹ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 34.387.271,97, correspondendo a 68,13% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$ 36.862.509,05**, sendo **R\$ 35.539.282,00** do Poder Executivo e **R\$ 1.323.227,05**, referentes a despesas do Poder Legislativo.

1.3 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal foi observado:

1.3.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit de R\$ 2.475.237,08** equivalente a 7,20% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 34.387.271,97);

1.3.2 O saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 1.868.116,65**, está distribuído em Caixa e Bancos nos valores de R\$ 1.143,02 e R\$ 1.866.973,63, respectivamente;

1.3.3 O **balanço patrimonial** consolidado apresenta **déficit financeiro** (passivo financeiro – ativo financeiro) no valor de **R\$ 2.241.820,43**;

1.3.4. A Dívida Municipal importou em R\$ 5.359.314,62, distribuída na proporção de 77,62% Dívida Flutuante e 22,38% Dívida Fundada. E, quando confrontada com o exercício anterior apresentou um aumento de 240,55%.

¹ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 37.636.559,94
Receita de Capital	R\$ 399.990,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05654/18

1.4 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;

1.5 O Repasse ao Poder Legislativo representou foi de R\$ 1.445.966,52, que corresponde a 6,99% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior (R\$ 20.694.391,04), atendendo a legislação;

1.6 Durante o exercício não ocorreu gastos com **obras públicas**², conforme informações do TRAMITA;

2. As despesas condicionadas ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal**³ representando 69,96% da Receita Corrente Líquida (R\$ 32.759.990,20), ultrapassando o limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. Ressalte-se que foi acrescido o montante de R\$ 3.934.857,01, referente diferença de despesas com inativos e receita de contribuições, (PN TC nº 77/2000).

Em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo, observou-se a realização de despesas no percentual de 55,21%, sem incluir as despesas com obrigação patronal, **não atendendo ao limite** de despesas estabelecido 20 da LRF;

2.2 Aplicação de R\$ 5.299.007,97, cujo percentual foi 26,40% da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), (R\$ 20.070.058,30) portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o montante de R\$ 3.742.598,22, que representa 20,00% da receita de impostos e transferências (R\$ 20.070.058,30), portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

² De acordo com os dados do TRAMITA não ocorreu a contabilização de gastos no elemento de despesas 51;

³ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 55,21%. Poder Legislativo: 2,75%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05654/18

2.4 Destinação de R\$ 7.350.373,79, que representada 80,38% dos recursos do **FUNDEB** (R\$ 9.143.992,80) na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de **R\$ 3.649.277,97**, tendo recebido deste fundo a importância de **R\$ 9.143.992,80**, resultando em um *superávit* para o município no valor de **R\$ 5.494.714,83**;

2.6. Foram formalizadas 04 (quatro) **denúncias** neste Tribunal, para o exercício em análise, de acordo com os dados do Tramita, conforme documentos a seguir:

- a) Doc. TC nº 31.555/18: objeto - Omissão na transparência com gastos de combustíveis e suposto excesso de aplicação de recursos com peças e consertos de veículos – Relatório Inicial em elaboração;
- b) Doc. TC nº 25.714/18 – Denúncia a prestação de serviços alheios a atividade constante do CNPJ – Anexado ao Processo de Acompanhamento da Gestão de 2018 (Processo TC nº 082/18);
- c) Doc. TC nº 24.944/18 (Anexado ao Presente Processo) – cuja denúncia versa sobre veículo ambulância, de placa QFF-6537, que segundo a denúncia, o veículo teve problemas mecânicos no final de 2016. Considerando que o denunciante não apresentou documentos. A Auditoria ficou impossibilitada de apurar os fatos.
- d) Doc. TC nº 72.365/18 – Diz respeito a supostas irregularidades inerentes a shows e festejos juninos. Anexado a este Processo, sendo constatado o excesso de R\$ 11.000,00 na contratação da Banda Karkará.

2.7. No âmbito do Processo de Acompanhamento, durante o exercício de 2017, foram emitidos **06 (seis) Alertas**, quanto aos seguintes fatos:

- a) Inconformidades na elaboração da LDO, LOA e envio de Balancetes;
- b) Descumprimento aos limites mínimos de aplicação em MDE e saúde;
- c) Ausência de pagamento regular das obrigações patronais e do RGPS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05654/18

- d) Execução orçamentária deficitária,
- e) Crescimento elevado do número de servidores comissionados;
- f) Ausência de certificado de Regularidade Previdenciária.

Ressalto que a exceção da execução orçamentária deficitária, todas as demais irregularidades objeto de alerta ao Gestor, foram devidamente sanadas no âmbito do acompanhamento.

5. No que se relaciona à **Gestão Fiscal**, foram constatadas as seguintes irregularidades quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal:

- 5.1 Ocorrência de *Déficit* de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
- 5.2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício;
- 5.3 Gastos com pessoal no percentual de 55,21, acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 5.4 Gastos com pessoal no percentual de 69,96% acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Foi dado observar irregularidades, relativas à **Gestão Geral**, que permaneceram mesmo após análise da defesa apresentada, quais sejam:

- 6.1 Ausência de sítio oficial na rede mundial de computadores (internet);
- 6.2 Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
- 6.3 Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pelo (a):

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **irregularidade** da prestação de contas no tocante aos atos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05654/18

gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, relativas ao exercício de 2017;

2. **Declaração de atendimento parcial** ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do Prefeito Municipal de Alagoa Nova, relativamente ao exercício de 2017;

3. **Aplicação de multa** ao referido gestor, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), por transgressão a normas constitucionais e legais, cf. apontado;

4. **Imputação de Débito** ao Prefeito Municipal José Uchoa de Aquino Leite, em razão da realização de despesas com contratação de banda musical em valor acima do praticado no mercado, no valor de R\$ 14.000,00;

5. **Aplicação de sanção pecuniária correspondente a 30% dos vencimentos anuais** ao Sr. José Uchoa de Aquino Leite (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º, I da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;

6. **Recomendação** à atual gestão municipal de Alagoa Nova, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Cumpr, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2013	Parecer Favorável à Aprovação (PARECER PPL – TC 0067/16/15) – Proc. 04419/14	Kleber Herculano de Moraes
2014	Parecer Favorável à Aprovação (PARECER PPL - TC 00224/16) – Proc. 04315/15	Kleber Herculano de Moraes
2015	Não Julgado (Proc. 04781/16) – Agendado para o dia 29/08/2018 – Relator OMSM	Kleber Herculano de Moraes
2016	Não Julgado (Proc. 05392/17) Agendado para o dia 26/09/2018– Relator OMSM	Kleber Herculano de Moraes

É o **Relatório**, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pela ACP Weverton Lisboa de Sena, bem como que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05654/18

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO:

No tocante à **Gestão Fiscal**, evidencia-se que houve cumprimento parcial à LRF, em virtude das seguintes eivas remanescentes:

- Ocorrência de déficit orçamentário no montante de R\$ 2.475.237,08 e financeiro R\$ 2.241.820,43 ao final do exercício: fatos estes que revelam ausência de comprometimento da gestão no sentido de manutenção do equilíbrio das contas públicas, em desrespeito ao princípio do planejamento equilibrado previsto no art. 1º, § 1º da LRF.
- Gastos com pessoal do Poder Executivo no percentual de 55,21%, acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal e gastos com pessoal do Município no percentual de 69,96% acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tais falhas ensejam a aplicação de multa com arrimo no art. 56 da LOTCE-PB e recomendação ao gestor.

Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**⁴ (26,40%), bem como destinou o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB**⁵ (80,38%) e aplicou o percentual de 20,00% das receitas de impostos e transferências em relação aos gastos em Ações e Serviços Públicos de **Saúde**.

⁴ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

⁵ O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05654/18

Quanto aos demais aspectos observados pelo Órgão Técnico:

- Ausência de sítio oficial na rede mundial de computadores (internet): Em consulta recente ao sítio oficial do município constatei a existência de sítio oficial no Município em comento, inclusive com os dados atualizados até agosto de 2018.
- Com relação às despesas realizadas por inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, cujo o objeto foi o credenciamento visando a contratação de médicos para prestar serviços no Município. Considerando a contratação de 16 (dezesesseis) profissionais para a prestação dos serviços, saliento que o Tribunal de Contas da União – TCU, vem se manifestando, pela possibilidade de utilização deste procedimento por inexigibilidade de licitação, desde que com a devida cautela e tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços, conforme Acórdão TCU nº 2504/2017 (Primeira Câmara). Assim, entendo esclarecida a pecha.
- Quanto ao suposto pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado – superfaturamento com a Banda Karkará e, considerando tratar-se de prestação de serviços em que não se tem um parâmetro estabelecido de preços, podendo estes oscilar em decorrência do dia e do tempo destinado a apresentação, deixo de considerar o excesso.

Assim, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de Alagoa Nova, **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05654/18

Em Acórdão separado:

1. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2017;

2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Aplique multa de R\$ 5.725,27 (Cinco mil setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), que corresponde a 50% da multa máxima prevista na Portaria nº 014/2017 de 31/01/2017, equivalentes a 117,22 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB ao Sr. José Uchoa de Aquino Leite, nos termos do art. 56, IV da LOTCE/PB;

4. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as falhas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais e aos ditames pertinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal.

É como voto.



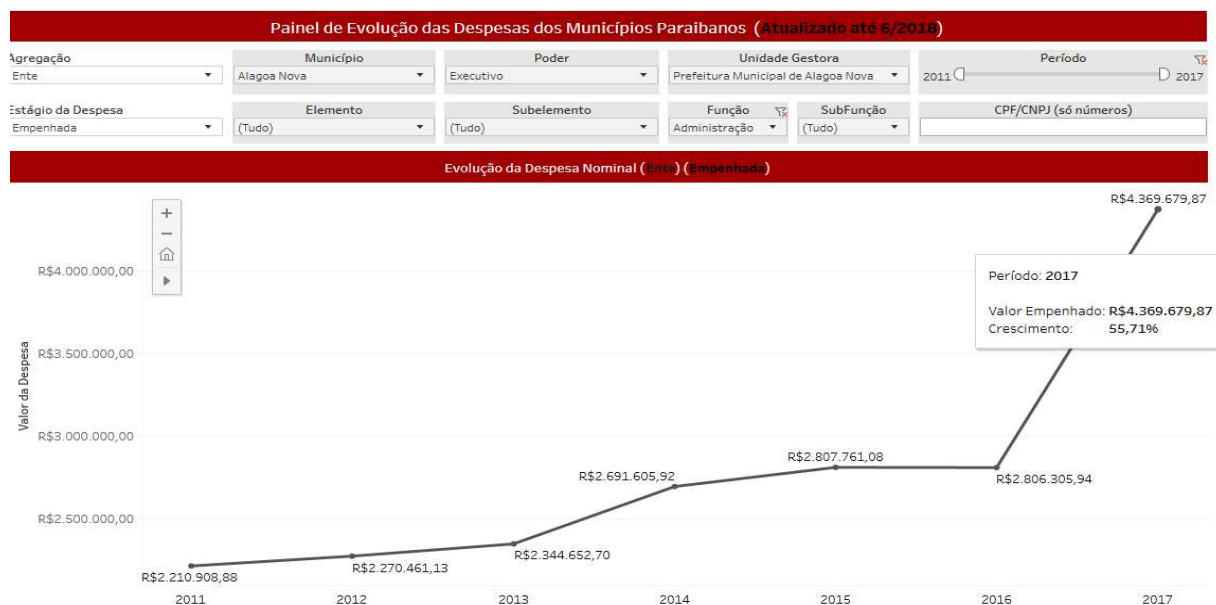
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05654/18

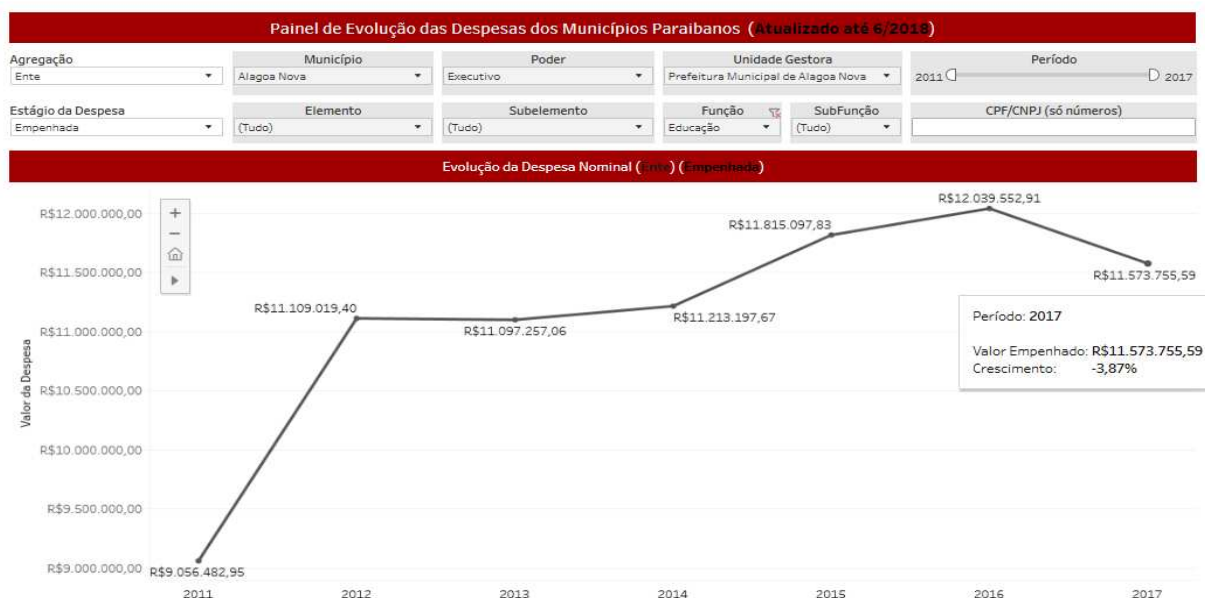
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

I - Informações Gerais

Função Administração



Função Educação

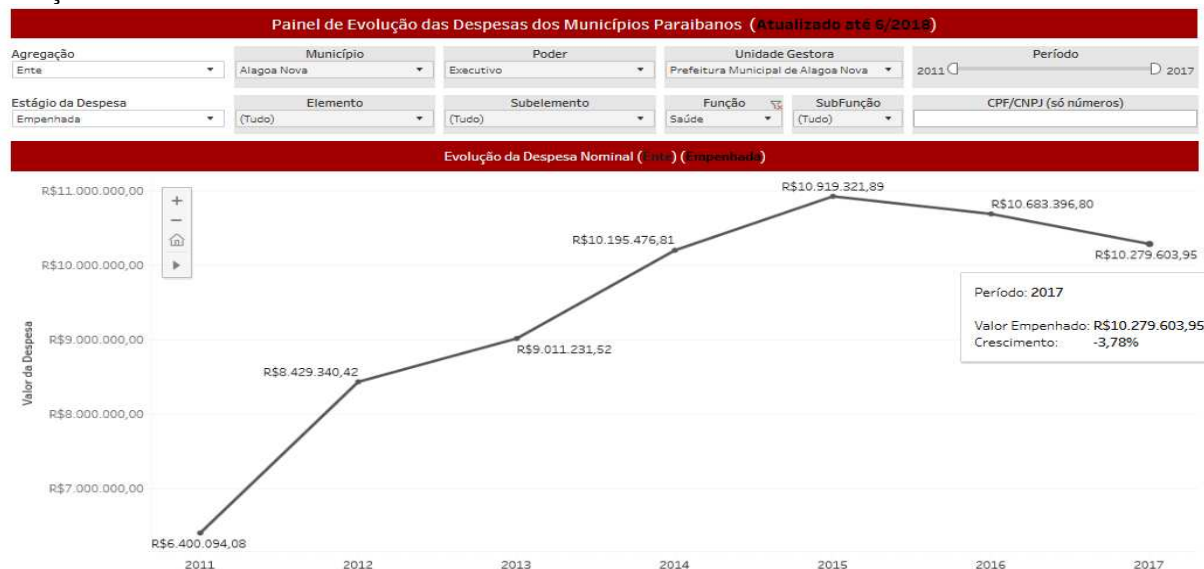




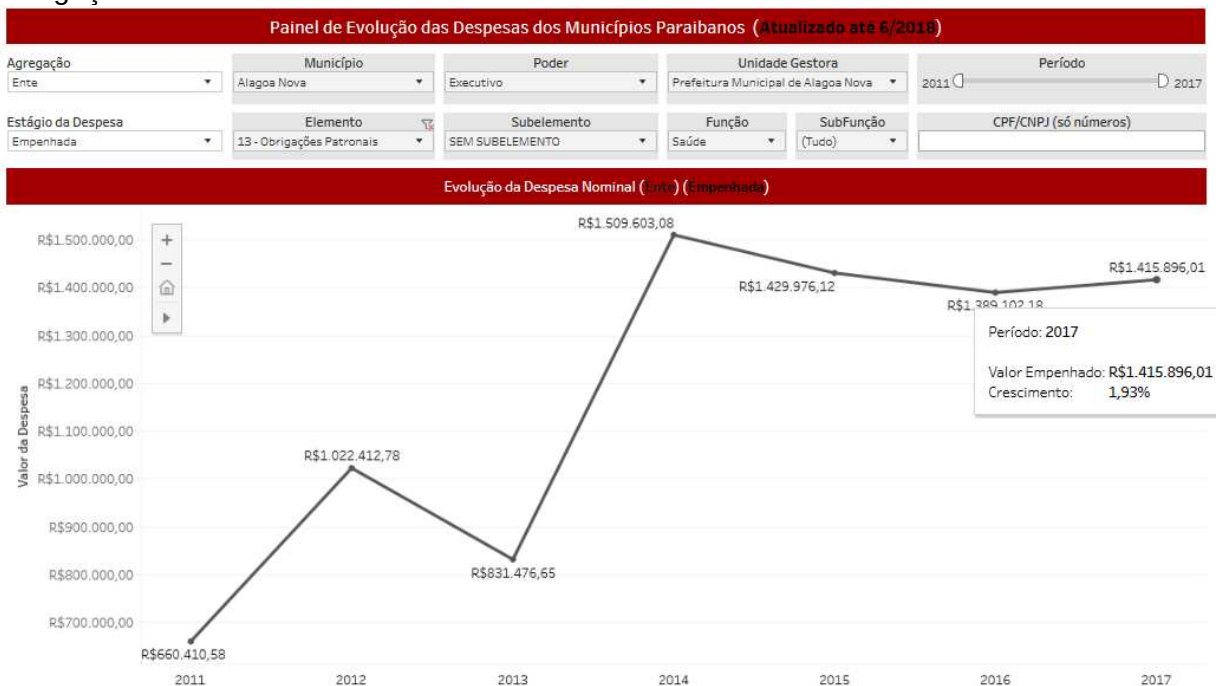
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05654/18

Função Saúde



Obrigações Patronais





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05654/18

Demonstrativo do quadro de servidores

Ranking
(Gráfico de Barras/Colunas)

Evolução por Esfera de Governo
(Gráfico de colunas)

Evolução por Tipo de Vínculo
(Gráfico de linhas)

Listagem do Quadro de Servidores
(Drill down/up)

LISTAGEM DE VÍNCULOS E REMUNERAÇÕES (Utilize o Drill down/up nos cabeçalhos das colunas)

Atualizado até 06/2018

Período	Esfera	Âmbito/Poder	Unidade Gestora/Lotação	Tipo de Vínculo	Cargo
junho de 2018	Municipal	(Tudo)	(Valores múltiplos)	(Tudo)	(Tudo)
Âmbito/Poder	Lotação/Unidade Gestora	Tipo de Vínculo	QTDE de Vínculos	Soma das Remunerações	Soma dos Descontos
Executivo	Instituto de Previdência de Alagoa Nova	BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO TE..	33	R\$22.505,79	R\$5.728,62
		COMISSIONADO	6	R\$7.629,55	R\$936,81
		EFETIVO	46	R\$3.316,07	R\$131,17
		INATIVOS / PENSIONISTAS	386	R\$638.718,70	R\$83.569,35
	Prefeitura Municipal de Alagoa Nova	COMISSIONADO	77	R\$136.678,48	R\$16.095,54
		CONTRATAÇÃO POR EXCEPCION..	238	R\$353.477,53	R\$33.358,18
		EFETIVO	428	R\$889.321,91	R\$201.663,07
		ELETIVO	8	R\$28.224,00	R\$6.324,58
		INATIVOS / PENSIONISTAS	25	R\$23.994,10	R\$248,79
		TOTAL	1.247	R\$2.103.866,13	R\$348.056,11

Conforme informações constantes do sítio deste Tribunal de Contas, constata-se, que o Município de Alagoa Nova, dispõe de **474 servidores efetivos**, que representa 59,02% do total de servidores ativos, por outro lado, possui **321 servidores com vínculo precário** (Comissionados 83 e Contratados por Tempo Determinado 238), que representa 39,98% do universo dos **servidores ativos (803)**. Vislumbra-se ainda que o Município possui **444 inativos**, e conforme quadro acima a tendência do quantitativo de inativos é aumentar, haja vista o aumento da expectativa de vida da população.

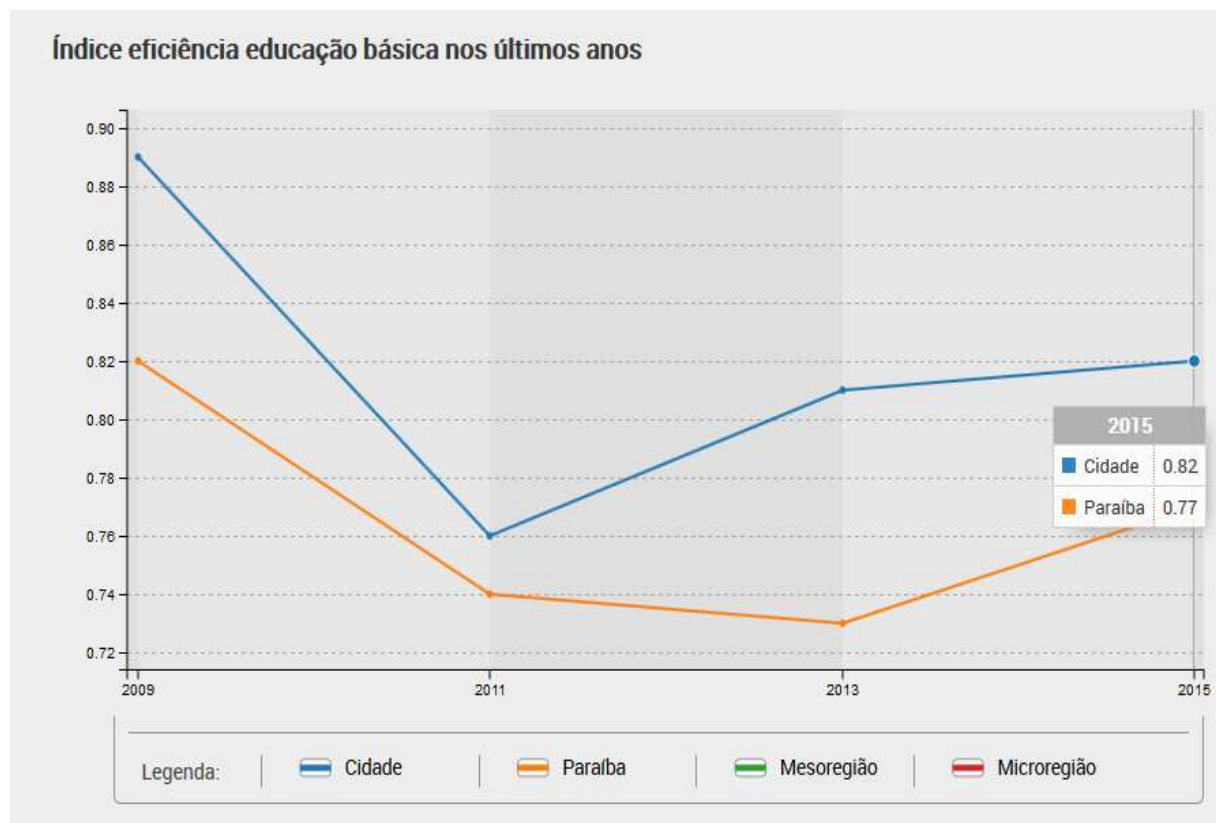


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05654/18

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município⁶ - IDGPB

II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Alagôa Nova: situada na Mesoregião do Agreste e da Microregião Brejo Paraibano.

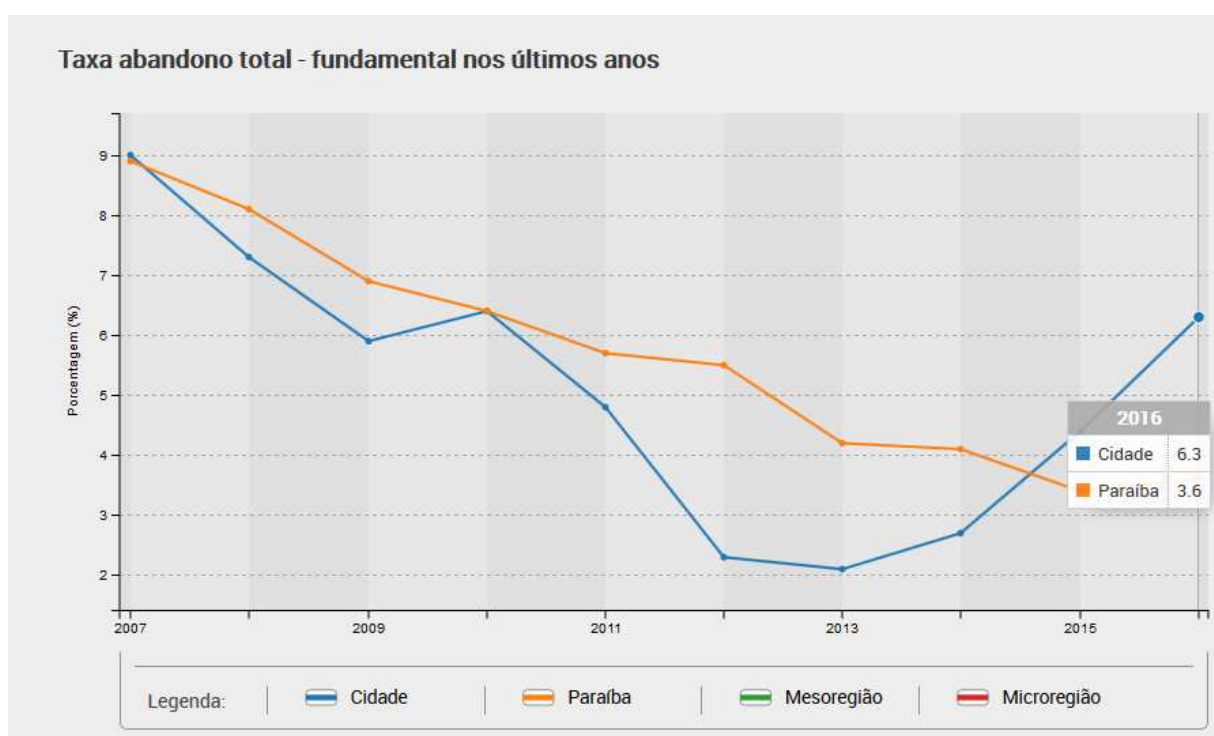


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05654/18

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

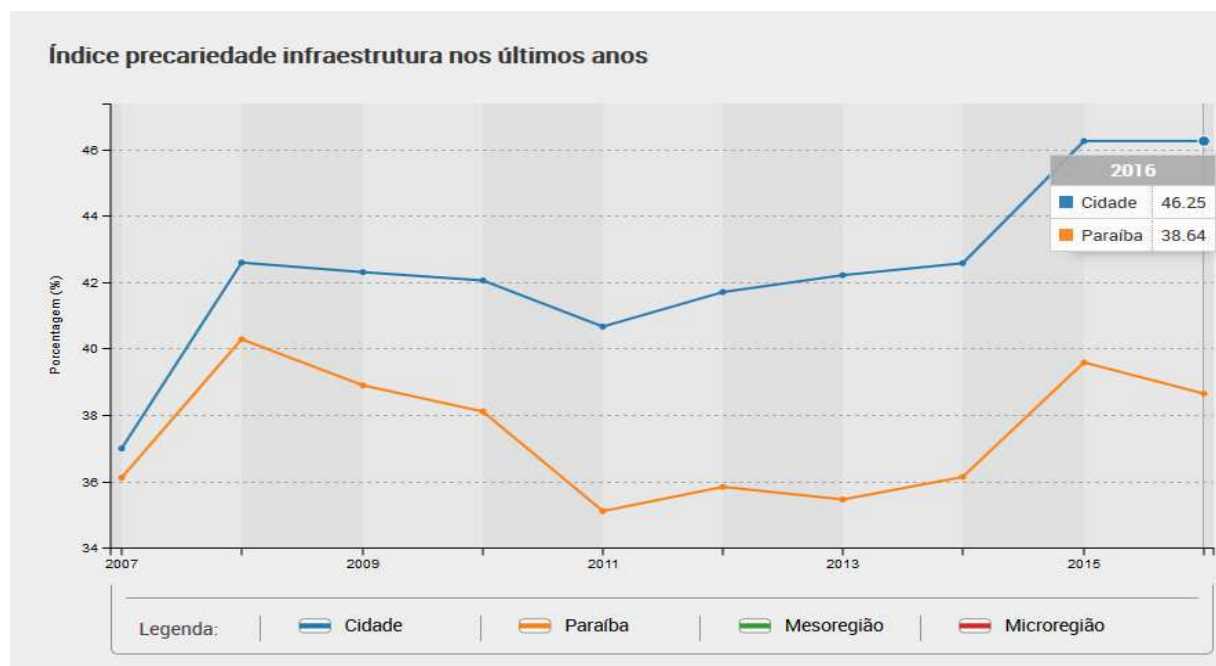
II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede **j** do município **i**, então todas as escolas da rede **j** desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.

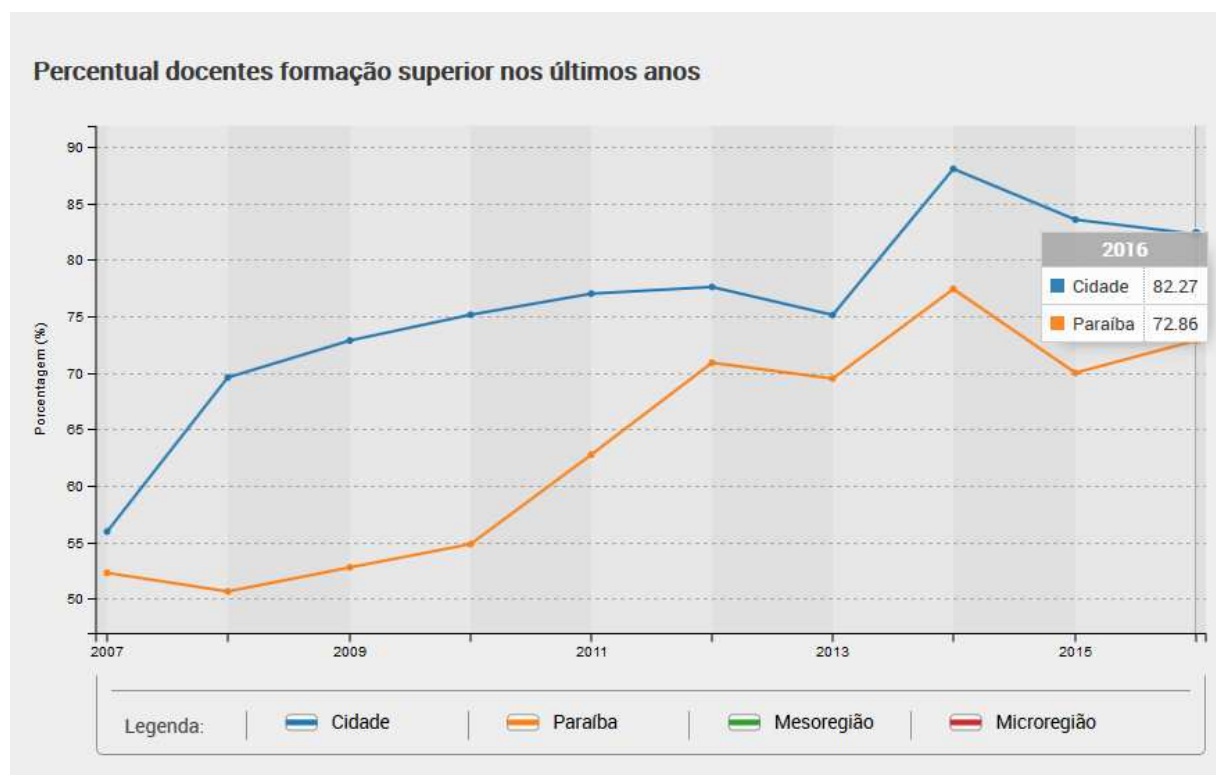


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05654/18



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



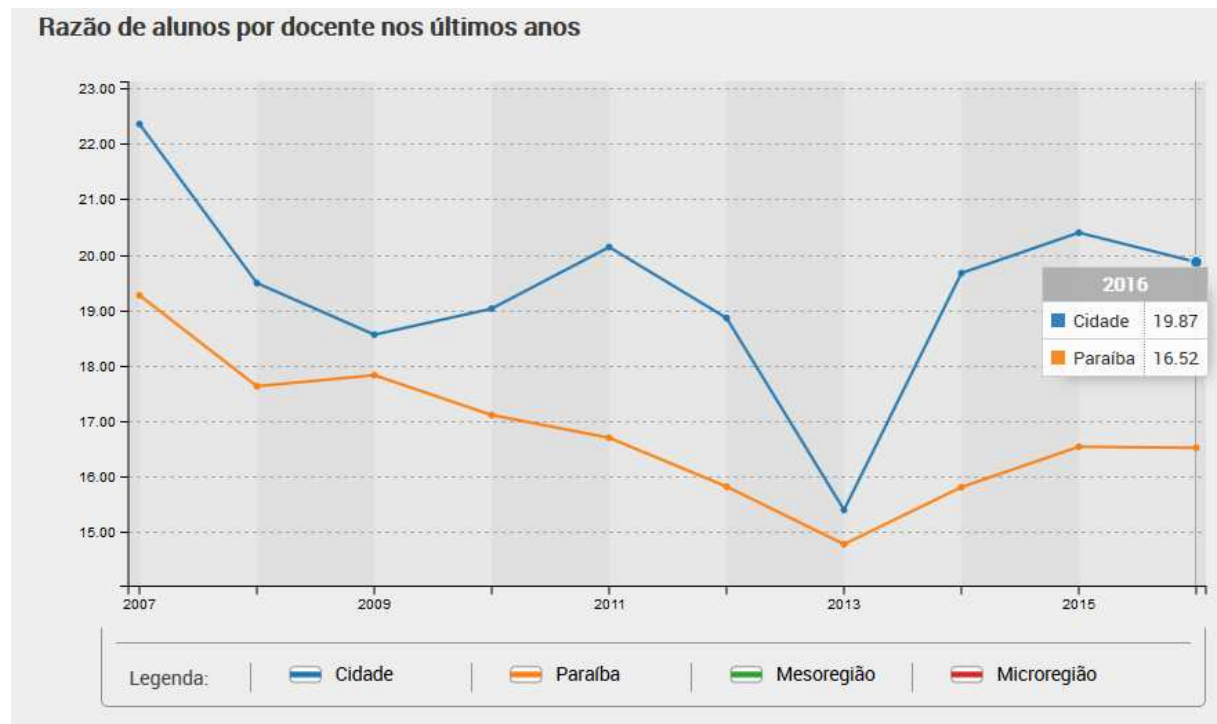
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05654/18

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

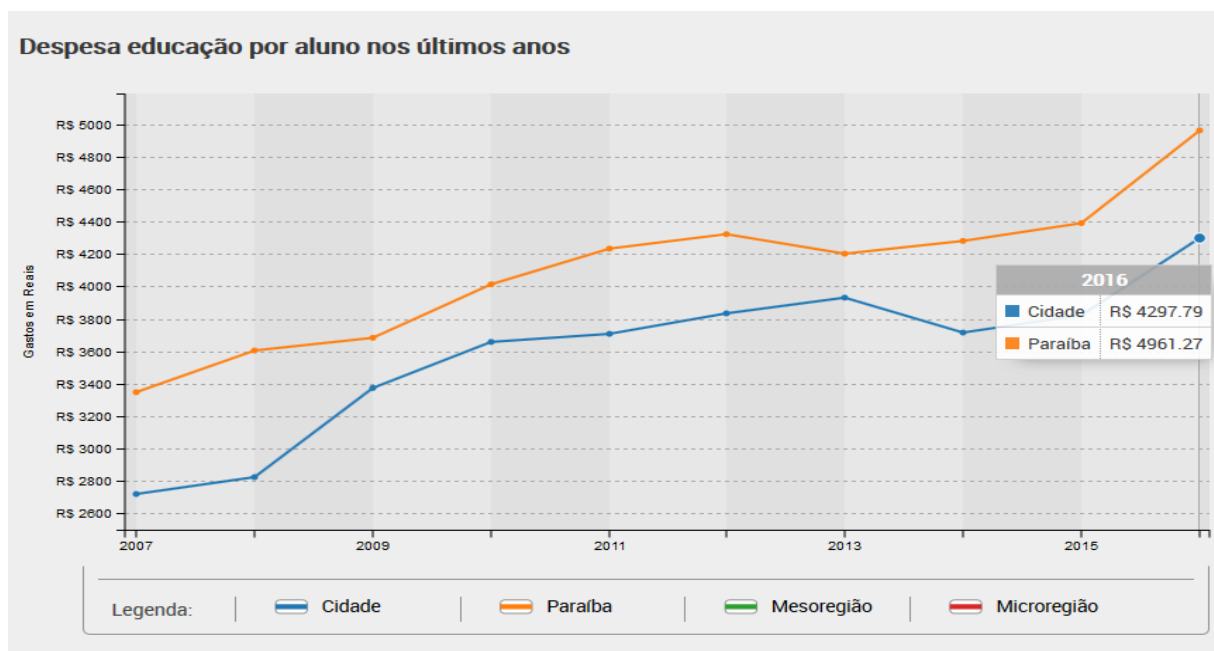
II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05654/18



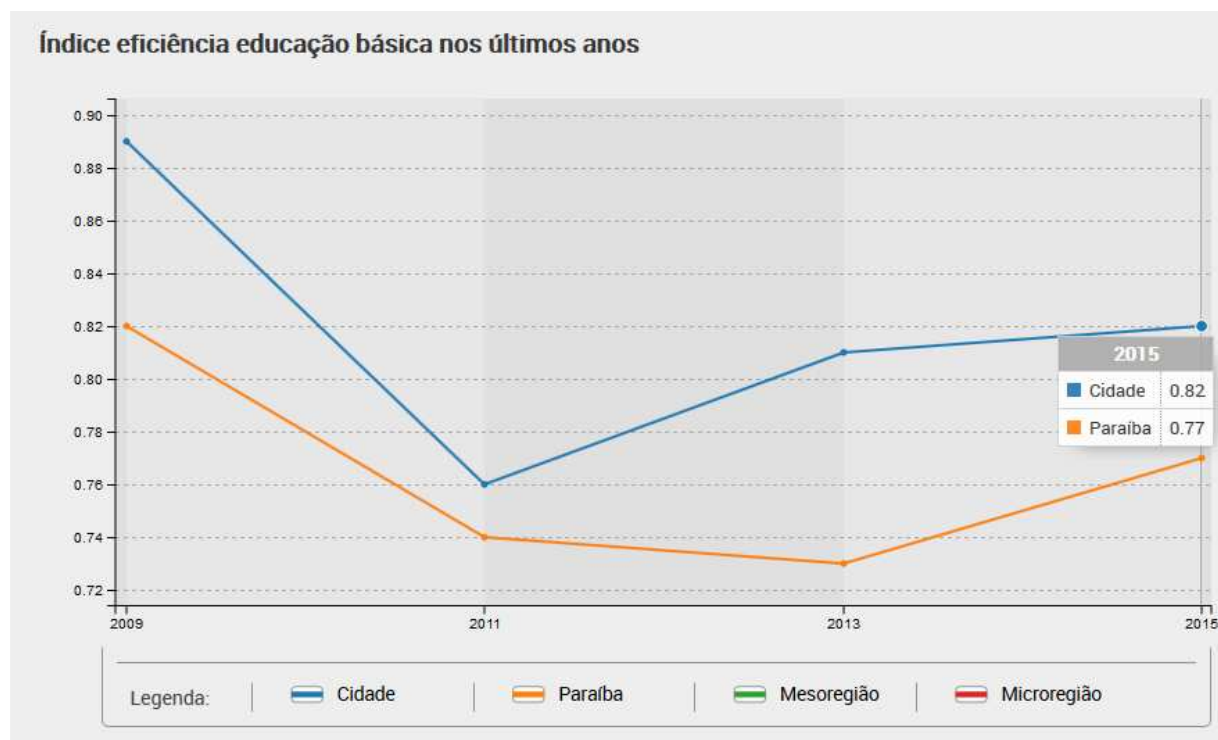
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% a 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05654/18



Escala de Eficiência:

0 a 0,54: Fraco

0,55 a 0,66: Razoável

0,67 a 0,89: Bom

0,891 a 0,99: Muito bom

Igual 1: Excelente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05654/18

DESPESAS DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	Δ(t)%	%	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	Δ(t)%	%	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Δ(t)%	%	DESPESA PESSOAL	Δ(t)%	%	13 - Obrigações Patronais	Δ(t)%	%	TOTAL GERAL	Δ(t)%
2014	3.310.051,31		20,52%	12.579.295,59		77,97%	245.099,61		1,52%	16.134.446,51		79,00%	4.288.066,82		21,00%	20.422.513,33	
2015	3.378.124,94	2,06%	20,14%	13.233.963,35	5,20%	78,88%	164.443,67	-32,91%	0,98%	16.776.531,96	3,98%	79,40%	4.353.112,55	1,52%	20,60%	21.129.644,51	3,46%
2016	3.527.951,00	4,44%	20,20%	13.696.743,06	3,50%	78,43%	237.922,26	44,68%	1,36%	17.462.616,32	4,09%	79,67%	4.456.791,54	2,38%	20,33%	21.919.407,86	3,74%
2017	5.327.435,47	51,01%	28,98%	12.758.161,52	-6,85%	69,40%	297.739,18	25,14%	1,62%	18.383.336,17	5,27%	77,78%	5.251.594,83	17,83%	22,22%	23.634.931,00	7,83%
2018	1.878.268,21	-64,74%	22,24%	6.084.832,32	-52,31%	72,06%	480.558,18	61,40%	5,69%	8.443.658,71	-54,07%	79,07%	2.234.423,43	-57,45%	20,93%	10.678.082,14	-54,82%
Total	17.421.830,93		22,57%	58.352.995,84		75,59%	1.425.762,90		1,85%	77.200.589,67		78,95%	20.583.989,17		21,05%	97.784.578,84	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05654/18

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade.

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Alagoa Nova, **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

Em Acórdão separado:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017;

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Aplicar multa de R\$ 5.725,27 (Cinco mil setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), que corresponde a 50% da multa máxima prevista na Portaria nº 014/2017 de 31/01/2017, equivalentes a 117,22 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB, ao Sr. José Uchoa de Aquino Leite, nos termos do art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

4. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as falhas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais e aos ditames pertinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 29 de agosto de 2018.

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 10:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 09:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 22:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 13:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 10:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 09:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 09:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL